

REGULAMENTO INSTITUCIONAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Aprovado pelo Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão para Excelência em Saúde na reunião realizada em 16 de fevereiro de 2019

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer e padronizar normas e critérios para os processos de compras e contratação de obras e serviços do Instituto Nacional de Gestão para Excelência em Saúde, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, doravante denominada INGEX.

Parágrafo Único. Este Regulamento se aplica a todos os dispêndios financeiros de todas as unidades sob gerenciamento do Instituto Nacional de Gestão para Excelência em Saúde (INGEX).

Art. 2º. Todas as aquisições e/ou contratações realizadas pelo INGEX reger-se-ão pelos princípios básicos da moralidade e boa-fé, probidade, impessoalidade, economicidade e eficiência, isonomia, publicidade, legalidade, razoabilidade e busca permanente de qualidade e durabilidade, bem como pela adequação aos objetivos da entidade.

Art. 3º. O cumprimento das normas deste Regulamento destina-se a selecionar, mediante julgamento fundado em critérios objetivos, a proposta mais vantajosa e adequada às finalidades do INGEX, sob o ponto de vista da qualidade, resolutividade, durabilidade e quantidade.

Art. 4º. Todo procedimento de compras e contratações de que trata este Regulamento, deve estar devidamente documentado, com o objetivo de facilitar o acompanhamento, o controle e a fiscalização dos contratos de gerenciamento, por parte dos entes públicos contratantes e fiscalizadores.

CAPÍTULO II – DAS COMPRAS

Título I - Definição

Art. 5º. Para fins do presente Regulamento, considera-se compra toda aquisição remunerada de bens de consumo e materiais permanentes, para o fornecimento de uma só vez ou parceladamente, com a finalidade de suprir as necessidades do INGEX no desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. As compras realizadas deverão, sempre que possível, atender o princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e

de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecida.

Título II - Procedimento de Compras

Art. 6º. O procedimento de compras compreende o cumprimento das etapas a seguir especificadas:

- I. solicitação de compras ou contratação de serviços;
- II. qualificação dos fornecedores;
- III. coleta e preços;
- IV. apuração da melhor proposta;
- V. emissão de ordem de compra ou ordem de serviço.

Art. 7º. A qualificação do fornecedor é composta pela verificação dos documentos legais e diplomas técnicos abaixo relacionados, atualizados e dentro do prazo de validade, que poderão ser encaminhados por meio eletrônico, via Correios ou entregue diretamente no departamento de Compras da unidade administrada ou Central de Compras por ela utilizada:

- I. Cartão CNPJ;
- II. Inscrição Estadual;
- III. Contrato Social ou Estatuto;
- IV. CCM – Comprovante de Contribuinte Municipal;
- V. Licença de Funcionamento emitida pela Prefeitura ou Corpo de Bombeiros;
- VI. Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, quando aplicável;
- VII. Certidão Negativa de Débitos Previdenciários e Terceiros (emitida pelo INSS);
- VIII. Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
- IX. Procuração para representante da contratada, quando não forem os seus sócios que assinarão o contrato.

Parágrafo Primeiro. Serão aceitas Certidões Positivas com Efeito de Negativa, dentro do prazo de validade.

Parágrafo Segundo. Para o fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos são necessários também os documentos abaixo relacionados:

- I. Registro no Ministério da Saúde publicada no Diário Oficial da União – obrigatório para fabricante e distribuidor;
- II. Cartas de autorização de comercialização emitidas pelos fabricantes dos produtos, no caso de distribuidora ou representante;
- III. Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária;

- IV. Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Classe, ou o protocolo de assunção desta responsabilidade técnica - obrigatório para fabricante e distribuidor;
- V. Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle de Produtos para Saúde, expedido pela Anvisa (renovação anual) – obrigatório para fabricante;
- VI. Autorização especial para medicamentos da Portaria 344/98 SVS-MS – obrigatória para fabricante e distribuidor.

Art. 8º. A coleta de preço será realizada via plataforma eletrônica de compras, podendo ser também por e-mail, com a participação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores previamente qualificados.

Parágrafo Primeiro. As empresas de comércio eletrônico/e-commerce, que não contam com equipes para responder às cotações, serão cadastradas e a pesquisa de mercado realizada junto ao seu sítio eletrônico, será considerada como coleta de preços, para todos os efeitos e fins deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A coleta de preço e a qualificação de fornecedores, que trata o caput, serão dispensadas nos casos em que o valor do produto ou material seja disciplinado em tabela oficial, que haja carência de fornecedor, exclusividade, especialidade, singularidade do objeto, necessidade emergencial de aquisição ou no caso de ordem de compra ou contrato de pequeno valor.

Parágrafo Terceiro. Considera-se compra de pequeno valor as aquisições ou contratações realizadas até o valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Quarto. Considera-se necessidade emergencial a aquisição ou contratação, em caráter excepcional, de material ou serviço inexistente em estoque ou no rol dos contratos, para imediata utilização e com a finalidade de evitar danos e/ou prejuízos à vida dos usuários e ao patrimônio público.

Art. 9º. Para os processos realizados por meio de plataforma eletrônica de compras, nas Ordens de Compras, devem conter o I.D. (número de identificação do processo de cotação) e não será necessária a impressão do processo de cotação, estando disponível para consulta no portal eletrônico de compras. Demais processos serão mantidos arquivados pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 10º. A melhor proposta será apurada considerando menor preço, qualidade do produto e credibilidade mercadológica da empresa proponente, melhor técnica, melhores condições contratuais, custo de transporte e seguro até o local de entrega, condições de pagamento, prazo de entrega, custo para operação do produto, eficiência e compatibilidade e a disponibilidade para eventual necessidade de treinamento de pessoal.

Art. 11º. A ordem de compra ou ordem de serviço, bem como contrato formal efetuado com o fornecedor encerra o procedimento de compras, devendo representar fielmente todas as condições realizadas na negociação.

CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Título I - Definição

Art. 12º. Para fins do presente Regulamento considera-se serviço toda atividade destinada ao cumprimento dos objetivos pactuados e finalidades institucionais do INGEX, a ser realizado por terceiros: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade e seguro, consultoria, assessoria, hospedagem, alimentação, serviços técnicos profissionais especializados, serviços gráficos, bem como obras civis, englobando construção, reforma, recuperação ou ampliação.

Título II - Procedimento de Contratação de Serviços

Art. 13º. Aplicam-se à contratação de serviços, no que couber, todas as regras estabelecidas nos artigos 6º ao 11º do presente Regulamento.

Art. 14º. Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições de execução, aplicando-lhes as normas de direito civil, os princípios da teoria geral de contratos e as disposições do direito privado.

Parágrafo Primeiro. Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados, com acréscimo ou supressões, condicionados à mesma regra estabelecida no instrumento contratual ao qual o INGEX esteja submetido.

Parágrafo Segundo. Os contratos firmados com base neste regulamento serão acessórios dos contratos principais (Contratos de Gestão) e deverão, sempre que possível e aplicável, conter cláusulas que assegurem a não aplicação de penalidade por eventuais rescisões em decorrência do encerramento de Contratos de Gestão.

Parágrafo Terceiro. Os contratos firmados com base neste regulamento deverão, sempre que possível e aplicável: serem firmados por prazo indeterminado; constar como foro o local no qual os serviços serão efetivamente prestados; e possuírem cláusula de denúncia de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidades.

Art. 15º. A venda ou fornecimento de bens e serviços para o INGEX implica na aceitação integral e irretratável dos elementos técnicos e instruções fornecidas aos interessados pelo INGEX, bem como a observância deste Regulamento e normas aplicáveis.

Parágrafo Único. Para todas as compras de bens e serviços deverão ser emitidas, pelo fornecedor/prestador de serviços, a respectiva nota fiscal de venda ou de

prestação de serviços, identificando o contrato e demais elementos que serão fornecidos pelo INGEX.

Art. 16º. O INGEX poderá exigir garantias de execução do contrato, na modalidade de caução ou fiança bancária.

Art. 17º. Ao INGEX caberá fiscalizar a execução dos contratos, podendo aplicar as sanções previstas contratualmente, quando descumpridas as cláusulas pactuadas.

Parágrafo Único. A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar a sua rescisão, respondendo a parte que a causou com as consequências contratuais previstas em lei, inclusive perante terceiros.

Título III – Serviços Técnicos Especializados

Art. 18º. Para fins do presente Regulamento, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

- I. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II. pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III. assessorias ou consultorias técnicas, jurídicas e auditoria financeiras;
- IV. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII. prestação de serviços técnicos de assistência à saúde em áreas específicas; e
- VIII. informática, inclusive quando envolver aquisição de programas.

Art. 19º. O INGEX, nos termos deste Regulamento, deverá selecionar criteriosamente o prestador de serviços técnicos especializados, que poderá ser pessoa jurídica ou física, considerando a idoneidade, a experiência e a especialização do contratado, dentro da respectiva área, oportunidade na qual poderá se aplicar o disposto no Art. 8º, Parágrafo Segundo.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º. Para fins do presente Regulamento, considera-se Diretoria, o órgão de administração previsto no Estatuto Social.

Art. 21º. Fica expressamente vedada, salvo se não houver outra forma e com a finalidade de evitar prejuízo ao erário e/ou serviço público, e desde que previamente justificado, a contratação de empresas pertencentes a parentes, inclusive por afinidade, de agentes públicos/dirigentes do poder público com o qual a entidade mantenha contrato.

Art. 22º. Os casos omissos ou duvidosos na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pela Diretoria, com base nos princípios gerais de direito e nos princípios da Administração Pública que norteiam todas as aquisições e contratações previstas neste Regulamento.

Art. 23º. Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Regulamento aprovado pelo Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão para Excelência em Saúde na reunião realizada em 16 de fevereiro de 2019

São Paulo - SP, 16 de fevereiro de 2019.



INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO PARA EXCELÊNCIA EM SAÚDE
CNPJ: 26.649.485/0001-32
Eliezer Amós da Silva
Presidente